



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05791/18

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – SECOM

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: SENHOR LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (SECOM) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017, SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR, ORDENADOR DE DESPESAS SENHOR LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00805 / 2018

RELATÓRIO

A **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2017**, da **SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (SECOM)**, foi tempestivamente apresentada, em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I – DICOG I, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 3013/3030), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. Os antecedentes históricos institucionais da **SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (SECOM)** dizem respeito a sua criação, que se deu através da Lei Estadual nº 8.186 de 16 de março de 2007, originada da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional, estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 6.722, de 31/03/1999, mantendo as mesmas finalidades dispostas no art. 1º do Decreto nº 20.330, de 13/04/1999, quais sejam formular a política de comunicação e divulgação social do governo, implantar programas informativos e, ainda, proceder à coordenação, à supervisão e ao controle da publicidade dos órgãos que integram o Poder Executivo em todos os seus níveis de administração;
2. A **Lei nº 10.850**, de **27/12/2016**, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2017, fixou a despesa para a SECOM, no montante de **R\$ 29.429.644,00**;
3. A despesa total empenhada da SECOM importou em **R\$ 38.671.061,14**, sendo **R\$ 38.653.472,74** de despesas correntes e **R\$ 17.588,40** de despesas de capital;
4. De acordo com o Sistema de Informações Governamentais (SIGA), em 21/02/2018, não foi constatada a celebração pela SECOM de convênios vigentes no exercício de 2017
5. Não há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
6. Foram anexados aos presentes autos, os seguintes processos:
 - 6.1 Processo de Inspeção Especial de Contas (**Processo TC nº 06904/17**-anexado ao de nº 02272/17 - PAG) cuja falha apontada foi elidida ao longo do exercício, conforme noticiado pela Auditoria às fls. 3025;
 - 6.2 Processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão (**Processo TC nº 19146/17** - derivado do Processo TC nº 02272/17 - PAG) que tiveram suas irregularidades noticiadas (fl. 3026) na conclusão do Relatório Prévio da Prestação de Contas e listadas no **item 8**, a seguir.
7. Foram emitidos **02 (dois) Alertas** pelo Relator, durante o acompanhamento da gestão de 2017 (**Processo TC nº 02272/17**), conforme registros no TRAMITA:

**ALERTA N.º 034/2017**

O **Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**, Relator das Contas de Gestão da SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, sob a responsabilidade do Senhor **LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, II, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017**, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a **AUDITORIA** desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à execução da despesa para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber:

Subelemento "Comunicação e Divulgação" (código 0339039.09) indicando despesa realizada, no exercício de 2017, no montante de R\$ 1.917.368,70, sem as informações dos respectivos credores no sítio de transparência do governo do Estado (www.transparencia.pb.gov.br).

RESOLVE emitir este **ALERTA à autoridade acima identificada**, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras, no prazo de **15 (quinze) dias**.

ALERTA GAB/MAC N.º 055 / 2017

O **Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**, Relator das Contas de Gestão da SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, sob a responsabilidade do Senhor **LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, II, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017**, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a **AUDITORIA** desta Corte de Contas solicitou o envio de documentação, com vistas a subsidiar o acompanhamento de gestão da Secretaria em apreço, referente ao exercício de 2017, em relação à comprovação de despesas das notas de empenho a seguir relacionadas (fls. 21/23):

1. NE n.º 00007, de 09.02.2017, no valor de R\$ 180.000,00;
2. NE n.º 00104, de 13.03.2017, no valor de R\$ 150.000,00.

RESOLVE emitir este **ALERTA à autoridade acima identificada**, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de reconhecimento da insuficiência na comprovação das referidas despesas.

8. Consolidando as irregularidades remanescentes dos relatórios de Inspeção Especial de Contas e de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão com as constatadas no Relatório Prévio da PCA, a Auditoria concluiu o seguinte:
 - 8.1 Divergência entre os dados da execução da despesa orçamentária constantes do SIAF LIVRE, no site da Transparência do Governo do Estado (endereço eletrônico: <http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>), e os registrados no sistema SIAF;
 - 8.2 Envio incompleto da documentação solicitada pela Auditoria por meio da intimação publicada na **edição nº 1808** do Diário Oficial Eletrônico;
 - 8.3 Não envio das informações solicitadas pela Auditoria por meio da intimação publicada na **edição nº 1888** do Diário Oficial Eletrônico;
 - 8.4 Abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 5.000 mil, com base em excesso inexistente de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05791/18

Pág. 3/8

- 8.5 Ausência de registro, no site da Transparência do Governo do Estado, da despesa empenhada e paga por meio do elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, o valor total de R\$ 1.527 mil, em desacordo com os regramentos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação;
- 8.6 Divergência significativa dos valores de pagamento a credores constantes do site da Transparência do Governo do Estado – Publicidade Institucional com os registrados no sistema SIAF, comprometendo a fidedignidade das informações e, por consequência, a efetividade do controle social.

O interessado, **Senhor LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 3031, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 3069/7915, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 8039/8071) o seguinte:

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:

- 1.1 Divergência entre os dados da execução da despesa orçamentária constantes do SIAF LIVRE, no site da Transparência do Governo do Estado (endereço eletrônico: <http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>), e os registrados no sistema SIAF;
- 1.2 Abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 5.000 mil, com base em excesso inexistente de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- 1.3 Ausência de registro, no site da Transparência do Governo do Estado, da despesa empenhada e paga por meio do elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, o valor total de R\$ 1.527 mil, em desacordo com os regramentos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

2. **MANTER** as demais, quais sejam:

- 2.1 Divergência significativa dos valores de pagamento a credores constantes do site da Transparência do Governo do Estado – Publicidade Institucional com os registrados no sistema SIAF, comprometendo a fidedignidade das informações e, por consequência, a efetividade do controle social;
- 2.2 Envio incompleto da documentação solicitada pela Auditoria por meio da intimação publicada na **edição nº 1808** do Diário Oficial Eletrônico, com sugestão de que seja aplicada à SECOM a multa prevista no art. 56, inciso IV da Lei Complementar nº 18/93;
- 2.3 Envio incompleto das informações solicitadas pela Auditoria por meio da intimação publicada na **edição nº 1888** do Diário Oficial Eletrônico, com sugestão de que seja aplicada à SECOM a multa prevista no art. 56, inciso IV da Lei Complementar nº 18/93.

3. **IRREGULARIDADE DECORRENTE DO EXAME DA PCA:**

- 3.1 Falta de critério objetivo na escolha dos portais de veiculação de campanhas institucionais, bem como distorção dos diversos preços praticados, representando afronta direta aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da eficiência e economicidade.



Intimado, acercado do Relatório de fls. 8039/8071, o responsável apresentou as defesas de fls. 8075/9206 (**Documento TC nº 51137/18**) e fls. 9216/10612 (**Documento TC nº 53807/18**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 10618/10625), por **manter as irregularidades anteriormente apontadas**, conforme listadas a seguir:

1. Divergência significativa dos valores de pagamento a credores constantes do site da Transparência do Governo do Estado – Publicidade Institucional com os registrados no sistema SIAF, comprometendo a fidedignidade das informações e, por consequência, a efetividade do controle social;
2. Envio incompleto da documentação solicitada pela Auditoria por meio da intimação publicada na **edição nº 1808** do Diário Oficial Eletrônico, com sugestão de que seja aplicada à SECOM a multa prevista no art. 56, inciso IV da Lei Complementar nº 18/93;
3. Envio incompleto das informações solicitadas pela Auditoria por meio da intimação publicada na **edição nº 1888** do Diário Oficial Eletrônico, com sugestão de que seja aplicada à SECOM a multa prevista no art. 56, inciso IV da Lei Complementar nº 18/93.
4. Falta de critério objetivo na escolha dos portais de veiculação de campanhas institucionais, bem como distorção dos diversos preços praticados, representando afronta direta aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da eficiência e de economicidade.

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações, no sentido de:

1. **Regularidade com ressalva** das contas relativas à Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, sob a responsabilidade do **Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres**, referentes ao exercício de 2017, com **aplicação de multa** ao referido gestor, nos termos da LOTCE/PB.
2. **Recomendações** à SECOM no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial:
 - 2.1 Proceda à adequação de seus procedimentos de registro de pagamentos, permitindo, com isso, que as informações constantes no portal da transparência e no SIAF coincidam, de modo a facilitar a atividade de controle externo e o efetivo exercício do controle social;
 - 2.2 Implemente uma rotina mínima (com critérios objetivos) a ser observada pelas agências na contratação de fornecedores.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar, tem a ponderar os seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05791/18

Pág. 5/8

1. Quanto à divergência significativa dos valores¹ de pagamento a credores constantes do site da Transparência do Governo do Estado – Publicidade Institucional com os registrados no sistema SIAF, cabe **recomendar** ao Gestor no sentido de evitar a reincidência de tal mácula nas futuras contas, adequando suas rotinas de registro de pagamentos de modo a não mais apresentar inconsistências entre os dados do SIAF e do Portal da Transparência, com vistas a não comprometer a fidedignidade das informações e, por consequência, a efetividade do controle social;

¹ A Auditoria identificou (fls. 7934/7935) que os valores registrados no portal da transparência em nome dos fornecedores contratados de forma direta pelas agências não são líquidos, e, por isso, devem coincidir, em termos totais de blocos de planilhas de autorização de veiculação, com os valores constantes das autorizações de pagamento emitidas via SIAF. Os valores registrados no portal da transparência em nome dos fornecedores diretamente contratados estão incluídos os honorários das agências. Conforme exposto a seguir:

CAMPANHA	EMPENHO		AGÊNCIA	PAGAMENTO		
	Nº	Valor		Portal Transp.	SIAF	Diferença
A PARAÍBA NÃO PARA	00023	501	Máxima Três Comunicação Ltda.-ME	1.039	495	544
	00107	607	Máxima Três Comunicação Ltda.-ME	11	580	- 569
CAMINHOS DA PARAÍBA 2017	00207	1.718	Takes Produção e Publicidade Ltda.	1.940	1.691	250
GIRA MUNDO EDUCAÇÃO	00021	734	Antares Publicidade Ltda.	1.087	704	382
	00108	524	Antares Publicidade Ltda.	53	504	- 451
INSTITUCIONAL	00011	80	Antares Publicidade Ltda.	240	80	160
	00012	80	Takes Produção e Publicidade Ltda.	400	80	320
	00013	115	Mart Pet Comunicação Ltda.-EPP	455	112	343
	00014	128	Máxima Três Comunicação Ltda.-ME	385	128	257
	00071	119	Mart Pet Comunicação Ltda.-EPP	60	116	- 56
	00116	7	Takes Produção e Publicidade Ltda.	6	7	- 0
	00127	14	Takes Produção e Publicidade Ltda.	14	14	1
	00172	110	Takes Produção e Publicidade Ltda.	60	110	- 50
	00177	135	Antares Publicidade Ltda.	135	135	-
	00236	39	Máxima Três Comunicação Ltda.-ME	6	8	- 2
TOTAL				5.892	4.764	1.128

Fonte: portal Transparência do Governo da Paraíba (até 10/11/2017) e SIAF (até 10/11/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05791/18

Pág. 6/8

- De fato restou constatada a inércia do Gestor em apresentar a documentação e/ou informação² solicitadas por meio de intimações publicadas nas **Edições nº 1808 e 1888** do Diário Oficial Eletrônico, importando obstrução à **atividade fiscalizatória**, punível com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- Por fim, no tocante à falta de critério objetivo na escolha dos portais de veiculação de campanhas institucionais³, bem como distorção dos diversos preços praticados, cabe **recomendação** ao Gestor, no sentido de que cumpra com zelo os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da Economicidade e Eficiência, buscando implementar uma rotina administrativa com critérios objetivos no processo de contratação das campanhas institucionais realizadas pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional - SECOM, sem prejuízo de **sancionamento com multa**, nos termos da LOTCE/PB.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

- JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - SECOM**, de responsabilidade do **Senhor LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, relativas ao exercício de 2017;
- APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **60,99 UFR-PB**, por ter realizado condutas que importaram obstrução à atividade fiscalizatória, bem assim pela falta de critério objetivo na escolha dos portais de veiculação de campanhas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;

² Tal documentação e/ou informação foram solicitadas desde o Processo de Acompanhamento de Gestão da SECOM (Processo TC nº 02272/17), todavia, não foram encaminhados os comprovantes de pagamento (repasses financeiros) das agências aos prestadores de serviços de comunicação, consubstanciadas em cheques, recibos, transferências bancárias e outros, com vistas a averiguar, de forma individualizada, os pagamentos às agências de publicidade e os repasses destas aos prestadores dos serviços itens 4.7.2 e 4.7.3 – fls. 8061/8064).

³ A inconformidade apontada diz respeito às diferenças de pagamentos realizados pelos serviços de veiculação de banner em portal eletrônico, relativos à Campanha IPVA, conforme destacado pela Auditoria às fls. 8068, e destacado a seguir:

Tabela 9 – Relação dos maiores pagamentos realizados pelos serviços de veiculação de banner em portal eletrônico, alusivos à Campanha IPVA, no mês de fevereiro de 2017

FORNECEDOR		VEICULAÇÃO			PAGAMENTO /
Id.	Nome Comercial	Autorização de Publicação (nº)	Nº de usuários do portal	Pagamento (R\$)	Nº DE USUÁRIOS DO PORTAL
7	POLEMICA PARAIBA	31741	215.178	11.875,00	0,06
13	PARAIBA JÁ	31747	1.361.839	11.875,00	0,01
20	CLICK PB	31764	108.698	15.675,00	0,14
44	PARAIBA.COM	31723	161.338	11.875,00	0,07
47	PB AGORA	31744	178.924	11.875,00	0,07
50	BLOG DO GORDINHO	31776	338.113	14.250,00	0,04
51	DIÁRIO DO SERTÃO	31718	449.683	11.875,00	0,03
61	WSCOM	31779	1.002.057	12.112,50	0,01

Fonte: <http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria> (consulta feita em 22/05/2018); Proc. TC nº 05791/18 – fls. 3074/7915.



3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual administração da secretaria no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando adequar suas rotinas de registro de pagamentos de modo a não mais apresentar inconsistências entre os dados do SIAF e do Portal da Transparência, com vistas a não comprometer a fidedignidade das informações e, por consequência, a efetividade do controle social, bem como implementar uma rotina administrativa com critérios objetivos no processo de contratação das campanhas institucionais realizadas pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional - SECOM.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05791/18; e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - SECOM**, de responsabilidade do Senhor **LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, relativas ao exercício de 2017;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,99 UFR-PB, por ter realizado condutas que importaram obstrução à atividade fiscalizatória, bem assim pela falta de critério objetivo na escolha dos portais de veiculação de campanhas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual administração da secretaria no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando adequar suas rotinas de registro de pagamentos de modo a não mais apresentar inconsistências entre os dados do SIAF e do Portal da Transparência, com vistas a não comprometer a fidedignidade das informações e, por consequência, a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05791/18

Pág. 8/8

efetividade do controle social, bem como implementar uma rotina administrativa com critérios objetivos no processo de contratação das campanhas institucionais realizadas pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional - SECOM.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. -
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de novembro de 2018.

jtosm

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL